



Comendador Levy Gasparian, 22 de janeiro de 2021.

LIDO EM _____

Mensagem nº 002/2021.

Assunto: Dispõe sobre o acordo de parcelamento e reparcelamento¹ de débitos do Município de Comendador Levy Gasparian com seu RPS - Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev e dá outras providências.

Observação: PEDIDO DE URGÊNCIA NO TRÂMITE PROCESSUAL

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal

Sirvo-me da presente para encaminhar a esta Douta Casa, conforme anexo, o Projeto de Lei n.^o 002/2021, o qual pretende realizar o parcelamento dos débitos previdenciários (contribuição patronal, acordos de parcelamento e aporte para cobrir déficit atuarial), conforme planilha de débitos que segue anexa.

Certamente é de conhecimento dos nobres Vereadores que a pandemia causou enormes problemas financeiros para os entes federados. Diante deste fato, antevendo a possibilidade de inadimplência dos entes da federação com os regimes próprios de previdência social, o governo federal editou a lei complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que autorizou a suspensão dos pagamentos na forma disposta no artigo 9º e seus parágrafos:

“Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.”

Tendo em vista a regulamentação federal, o município editou a lei nº 1.066 de 16 de julho de 2020, que autorizou a administração pública a suspender os pagamentos das cotas patronais e dos acordos de parcelamentos já existentes, vejamos:

“Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a suspender os seguintes valores devidos ao Regime Próprio de Previdência Social – Levy Prev, com vencimentos a partir do advento da presente Lei até o dia 31 de dezembro de 2020:



I – prestações não pagas de termos dos acordos de parcelamentos firmados até 28 de maio de 2020, com base nos arts. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e

II - contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município e não pagas, relativas às competências com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.”

Todavia, a mesma legislação que autorizou, criou as regras para o pagamento das competências não quitadas no momento correto. Assim, a lei municipal nº 1066/2020, estabeleceu com base na legislação federal, que os valores poderiam ser quitados de duas formas, a primeira com o pagamento de uma parcela suspensa por mês, iniciando-se da mais antiga até a mais recente, ou então por meio de acordo de parcelamento, com o máximo de 60 parcelas, que deverá ser formalizado até o dia 31/01/2021, como disposto nos artigos 4º e 5º:

Art. 4º Cada prestação de termo de acordo de parcelamento, de que trata o inciso I do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso nos termos da presente Lei deverá ser paga pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos no acordo, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, de forma concomitante com as prestações vincendas a partir de janeiro de 2021, iniciando-se pela prestação mais antiga suspensa e terminando pela mais recente, em número total de meses igual ao número de prestações suspensas.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, inclusive em caso de prestações relativas a termos de acordo de parcelamento firmados com base nos parâmetros estabelecidos no art. 5º-A da referida Portaria, que:

I - as prestações suspensas sejam objeto de novo termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021; ou

II - o termo de acordo de parcelamento seja objeto de reparcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021, não se aplicando a limitação de um único reparcelamento prevista no inciso III do § 7º do art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008.



Art. 5º As contribuições previdenciárias patronais, de que trata o inciso II do art. 1º, cujo repasse tenha sido suspenso, conforme autorizado pela presente Lei, deverão ser pagas pelo Município ao órgão ou entidade gestora do RPPS, com a aplicação do índice oficial de atualização monetária e da taxa de juros previstos na legislação municipal para os casos de inadimplemento da obrigação de repasse, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial, dispensada a multa, até o dia 31 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Alternativamente ao disposto no caput, fica autorizado, observadas as demais condições estabelecidas no art. 5º da Portaria MPS nº 402, de 2008, e o prazo máximo permitido pelo § 9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que as contribuições suspensas sejam objeto de termo de acordo de parcelamento, a ser formalizado até o dia 31 de janeiro de 2021.

Desta forma, torna-se necessário para a administração municipal a realização do acordo de parcelamento nos termos propostos no presente projeto de lei, com a finalidade de garantir recursos para manutenção da máquina administrativa, bem como que o município possa cumprir com suas obrigações atuais e futuras.

Como é notória, a pandemia até o momento não cessou e seus efeitos ainda serão sentidos com mais, ou menos intensidade, durante o exercício de 2021 e provavelmente até 2022.

Ante ao exposto, e ciente que Vossas Senhorias entendem que a dificuldade mencionada já é uma realidade que enfrentamos, é que contamos com a colaboração do Poder Legislativo para que o Projeto em apreço seja convertido em Lei.

Sendo o que se oferece para o momento, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais pares, protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cláudio Mannarino
Prefeito

**Exmo. Senhor
José Fernando Cheffer
Presidente da Câmara de Vereadores de Comendador Levy Gasparian – RJ.**